



PARECER JURÍDICO

PLL n° : 151/2019

PARECER n° : 107/2019

INTERESSADO: Vereador João Carlos Ferreira

ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se de proposição de projeto de lei que pretende criar a obrigatoriedade da divulgação de dados dos Conselhos Municipais, por meio de um ícone de acesso público disponibilizado no site do Executivo Municipal, bem como um ícone no site da Câmara de Vereadores redirecionando os usuários para o link do site do Executivo.

O processo foi encaminhado ao presente Departamento Jurídico para parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II. Fundamentação

No Brasil há leis que exigem transparência dos gestores públicos em todas as esferas, como a Lei da Transparência (Lei Complementar Nº 131, de 27 de maio de 2009) que trouxe a necessidade de portal na internet em tempo real com informações sobre receitas e despesas e a Lei de Acesso à Informação (Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

12.527/2011) que permite qualquer cidadão encaminhar um pedido de informação aos órgãos públicos, bem como, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Nesses termos, a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) dispõe em seu art.8º sobre o dever dos órgãos públicos na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive obrigatoriamente em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) com acesso a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, veja:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

[...] "

O que se percebe é que existe legislação em consonância com o Projeto de Lei em análise, que prevê a obrigatoriedade dos órgãos públicos em divulgar informações de interesse coletivo ou geral, por eles produzidas ou custodiadas, como é o caso das informações pretendidas no presente projeto de lei.

Ademais, a transparência no acesso às informações disponíveis é princípio básico no qual deve orientar-se a administração municipal no seu planejamento, conforme devidamente previsto no art.159, inciso I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

'Art. 159 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

I - democracia e transparéncia no acesso às informações disponíveis:

[...] "

Ao proporcionar a publicação de informações em meio eletrônico e consequentemente o controle social, o Projeto em análise abordou tema inerente ao seu interesse local, não inserido dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, veja:

Constituição Estadual

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. [...]

Lei Orgânica Municipal

"Art. 67 - compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;" (grifos próprios)

IV - sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

V - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

VI - o zoneamento e critérios de uso e ocupação solo do Município de Campo Largo. "

A legislação também prevê a autonomia administrativa do Poder Legislativo e da competência dos vereadores para proposições que visem ao interesse coletivo, veja:

Lei Orgânica Municipal

Art. 12-D O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal. (NR)

...
Art. 69 - Compete ao vereador:

...
III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

Não menos importante citar que conforme apontado na justificativa da proposição em análise, busca-se a publicidade de informações no meio eletrônico visando facilitar o acompanhamento e participação dos cidadãos referente aos Conselhos Municipais, ou seja, dispõe sobre publicidade de atos administrativos do Executivo Municipal, em colaboração com a Câmara Municipal, aprimorando a transparência dessas atividades, em consonância com o princípio constitucional previsto no art.37, caput do diploma excuso, veja:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) grifos próprios

Nesse sentido, há entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo, conforme ementa do in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido." (RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli) negrito no original, grifos próprios*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação***



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparéncia dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.“ (RE 728895, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-053 DIVULG 19/03/2018 PUBLIC 20/03/2018) (sem grifos no original)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.“ (ARE 854430, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 10/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20/11/2015 PUBLIC 23/11/2015) (sem grifos no original)

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR também vem seguindo, conforme julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.198/2013, DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CASCAVEL, DO NÚMERO DE TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO FIGURE COMO PARTE - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - PROPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DA SIMETRIA ENTRE OS ARTIGOS 4º, 7º, 15, 16, E 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM O ARTIGO 58, VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - INEXISTÊNCIA DO APONTADO VÍCIO - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO QUE DIZ RESPEITO SOMENTE À INICIATIVA DE LEI QUE TENHA POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO OU FUNCIONAMENTO DA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - HIPÓTESES RESTRITAS - LEI DE CARÁTER FISCALIZATÓRIO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA DO LEGISLATIVO - AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA LEI OBJURGADA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 1112402-8 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - Unânime - J. 01.12.2014) (**sem grifos no original**).

É importante salientar, que – a princípio – o presente projeto de lei não vai causar impacto orçamentário ou financeiro e nem aumento de despesa ao Município de Campo Largo e à Câmara Municipal, haja vista que ambos já possuem página de internet e portal da transparência, assim, a publicidade das informações não ocasionará novos custos para a administração.

Dessa forma, a matéria posta em análise está em consonância com os requisitos legais e constitucionais, estando apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

III. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, OPINA-SE pela ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENUNCIADO nos moldes expostos nesse parecer, haja vista se tratar somente de disponibilização de informações administrativas na página oficial eletrônica, na rede mundial de computadores, em cumprimento ao Princípio da Transparência e Publicidade, sendo esse último expresso no art. 37, *caput*, da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

Com estes fundamentos, OPINA-SE pela ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENUNCIADO nos moldes expostos nesse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 18 de outubro de 2019.

LUCAS FELIPE JACOBS
Advogado da Câmara Municipal
de Campo Largo – PR
OAB/PR 49.979